



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACPCiv 0010078-09.2023.5.18.0006
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE GOIANIA-IMAS

SENTENÇA

Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CIVIL** em face de **CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.**, buscando a condenação da mesma ao cumprimento das obrigações que relacionou na inicial. Juntou documentos. Atribuiu valor à causa de R\$100.000,00.

O requerido apresentou defesa acompanhada de documentos.

Impugnação aos documentos.

Audiência de instrução às fls. 1404/1405.

Razões finais por memoriais pelo requerido e dispensadas pelo requerente.

Infrutífera a conciliação.

É o relatório.

Fundamentação

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Na forma do artigo 114, I e IX da CF/88, compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas oriundas e/ou decorrentes da relação de trabalho.

Quanto à tutela ambiental, o STF firmou o entendimento (Súmula 736) que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança e à higiene do trabalho, *in verbis*:

“Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

Assim, ao contrário do que afirma o requerido, compete a esta Especializada a apreciação da matéria objeto desta ação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência material.

DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho busca por meio desta ação compelir o requerido a regularizar e assegurar o fiel cumprimento das normas trabalhistas, dentre elas as Norma Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que visam resguardar a incolumidade psicofísica dos trabalhadores.

Informa o d. *Parquet* a instauração do Inquérito Civil nº 000653.2022.18.000/8, instaurado a partir de ofício do Ministério Público do Estado de Goiás por meio do qual foram noticiadas irregularidades referentes ao meio ambiente de trabalho dos servidores do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIÂNIA – IMAS. Houve tentativa no sentido de ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, sem sucesso.

Relata o Ministério Público do Trabalho que em atendimento à sua solicitação, a Vigilância Sanitária realizou uma diligência junto à sede do IMAS tendo elaborado um Relatório de Inspeção Sanitária/Saúde do Trabalhador por meio do qual se verifica a existência de diversas irregularidades, descritas às fls. 23/34.

A manifestação do requerido foi no sentido de que *“as supostas irregularidades estão bastante distorcidas da realidade atual, tendo em vista que grande parte delas já se encontram solucionadas”* (fl. 64), refutando, ainda, as alegações constantes da inicial (fls. 65/68).

Analisando a documentação trazida pelo requerido (fls. 70 /1380), verificou-se que foram tomadas providências no sentido da adequação e melhoria do ambiente de trabalho, elencadas na decisão de fls. 1381/1383, o que, aliado ao fato de se tratar de um órgão submetido ao controle da administração pública, o que implica no cumprimento procedimentos mais burocráticos e demorados para que possam ser firmados contratos e convênios em comparação com as empresas privadas que não estão submetidas a tal controle administrativo e considerando a reserva do possível e o atendimento das solicitações do MPT e da Secretaria de Saúde do Município, ainda que parcial, concluiu o Juízo pelo indeferimento da tutela de urgência.

Para maior elucidação da situação, em atendimento à solicitação do MPT, foi deferida a realização de perícia, extraíndo-se do laudo a permanência de diversas irregularidades no meio ambiente de trabalho. Vejamos.

Expressa a sr^a Perita no tópico do laudo intitulada **“CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CRONOLOGIA”**:

“Durante a pericia técnica observou-se que a unidade realizou algumas pequenas reformas, a citar: fechamento de aberturas de clarabóias, pintura de algumas salas e substituições de algumas lâmpadas queimadas, conforme relatos dos funcionários da unidade.

A unidade apresenta fissuras nas paredes, muitos ambientes estão com infiltração de água nas paredes, vários setores com piso deslocando, sistema elétrico encontra-se com varias irregularidades, colocando em risco os funcionários e público que frequentam o local. No dia da pericia havia vários no corredor externo, próximo as salas administrativas, locais com água parada propiciando a proliferação do mosquito da dengue. O local de refeições dos funcionários não atende condições mínimas de conforto e segurança (vide fotos anexadas). A copa onde as funcionarias fazem o café não tem iluminação adequada, e nos “anexos” da copa sequer tem lâmpadas. Não existe qualquer sistema contra incêndio próximo a copa. Os funcionários relataram que na unidade falta itens básicos de higiene, como papel higiênico, sabonete liquido e papel toalha.”

Perita:

Nas respostas aos quesitos formulados pelas partes atestou a

Quesitos do requerido:

1- Manutenção da limpeza da unidade por meio de celebração de contrato com empresa especializada;

R.: Não há evidências de celebração de contrato com empresa especializada em limpeza na unidade.

2- Manutenção de limpeza periódica de caixa d'água e de controle de pragas;

R.: Não houve a comprovação que esta sendo feita a manutenção de limpeza periódica de caixa d'água e de controle de pragas.

3- Celebração de contrato para manutenção de ar-condicionado dos ambientes da unidade;

R.: Não houve a comprovação que esta sendo feita a manutenção de ar-condicionado dos ambientes da unidade.

4- Celebração de contrato para manutenção predial da unidade;

R.: Não houve a comprovação que esta sendo feita a manutenção predial da unidade através de celebração de contrato.

5- Se já houve início das medidas corretivas.

R.: Não houve.

Quesitos do requerente:

1- os sanitários utilizados pelos servidores públicos municipais encontram-se em perfeitas condições de uso e higiene, com papel higiênico, sabonete líquido, toalha descartável, lixeira com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, vasos com tampa, observada a separação de sexo?

R.: Não, os sanitários utilizados pelos servidores públicos municipais não se encontram em perfeitas condições de uso e higiene, com papel higiênico, sabonete líquido, toalha descartável, lixeira com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual e vasos com tampa (vide fotos).

2- foram adotadas as medidas voltadas à correção de todas as avarias nos banheiros, assim como foi apresentado relatório de conformidade das instalações sanitárias e de conforto no local de trabalho?

R.: Não foram adotadas as medidas voltadas à correção de todas as avarias nos banheiros.

3- há regularidade no tocante à iluminação nos locais de trabalho, apropriada para a natureza da atividade, observando-se os níveis de iluminação previstos na NBR nº 5413 da ABNT?

R.: Não há regularidade no tocante à iluminação nos locais de trabalho, apropriada para a natureza da atividade, observando-se os níveis de iluminação previstos na NBR nº 5413 da ABNT.

4- foram adotadas as medidas voltadas à substituição de lâmpadas de iluminação queimadas?

R.: Segundo relatos dos funcionários algumas poucas lâmpadas queimadas foram substituídas.

5- existe na unidade de saúde copa/cozinha/refeitório que atenda aos requisitos de segurança, arejamento, iluminação e condições sanitárias adequadas aos servidores públicos municipais?

R.: Não existe na unidade de saúde copa/cozinha/refeitório que atenda aos requisitos de segurança, arejamento, iluminação e condições sanitárias adequadas aos servidores públicos municipais.

6- os utensílios disponibilizados aos servidores (geladeira, fogão, armário, micro-ondas entre outros) no refeitório ou copa estão em bom estado de limpeza e conservação?

R.: Sim, existe no local geladeiras, fogão, micro-ondas e armários antigos.

7- está ocorrendo a manutenção periódica dos elevadores?

R.: Não, no dia da pericia o elevador não estava funcionando, estava estragado.

8- foram adotadas as medidas voltadas à correção de todas as rachaduras, avarias, danos, irregularidades, infiltrações e mofos verificados nas paredes, no teto, nas janelas, nos portais e alisares e no piso?

R.: Não foram adotadas as medidas voltadas à correção de todas as rachaduras, avarias, danos, irregularidades, infiltrações e mofos verificados nas paredes, no teto, nas janelas, nos portais e alisares e no piso.

9- há Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, nos termos da Norma Técnica 01/2020 e a Lei Estadual n. 15802 /2006?

R.: Não foi apresentado o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, nos termos da Norma Técnica 01/2020 e a Lei Estadual n. 15802/2006.

10- está sendo realizada sistematicamente a limpeza e higienização dos aparelhos de ar condicionado e as trocas necessárias dos aparelhos que necessitem substituição?

R.: Não está sendo realizada sistematicamente a limpeza e higienização dos aparelhos de ar condicionado e as trocas necessárias dos aparelhos que necessitem substituição.

11- foi implementado e mantido atualizado o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado (PMOC) da unidade?

R.: Não foi implementado e mantido atualizado o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado (PMOC) da unidade.

12- está sendo realizada semestralmente a limpeza e desinfecção da caixa d'água?

R.: **Não está sendo realizada semestralmente a limpeza e desinfecção da caixa d'água.**

13- está sendo realizada periodicamente e sempre que necessária a desinsetização dos ambientes contra pragas, insetos, e desratização contra roedores?

R.: **Não está sendo realizada periodicamente a desinsetização dos ambientes contra pragas, insetos, e desratização contra roedores.**

Os grifos foram acrescentados por este Magistrado.

Como se verifica, remanescem diversas irregularidades no meio ambiente de trabalho do requerido, não atendendo às disposições constantes da NR 17, assim como as normas relativas às instalações sanitárias e elétrica, além da permanência de condições precárias no prédio em que se encontra instalado o requerido, havendo fissuras, deslocamento de revestimento nos pisos, além de infiltrações no teto e paredes de diversas salas, conforme atestado na Conclusão do laudo pericial, *in verbis*:

"V – CONCLUSÃO

A convicção desta Perita, após compulsar e analisar os documentos acostados aos autos e diligenciar às dependências da edificação objeto da presente lide é que houve algumas pequenas reformas, como por exemplo, fechamento de claraboia e troca de algumas lâmpadas queimadas. Analisando todos os documentos acostados ao processo e relatos durante a perícia técnica, conclui-se que a unidade precisa de reformas urgentes para sanar todas as fissuras, deslocamento de revestimento nos pisos dos diversos setores e infiltrações de tetos e paredes em diversas salas. Necessita de reparos na rede elétrica e substituição de mobiliário. A situação atual da unidade não atende os quesitos mínimos de trabalho para os servidores segundo a NR-17 - ERGONOMIA – “Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das

condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”. A NR-17 determina que os locais de trabalho devam respeitar níveis mínimos de iluminação conforme parâmetros estabelecidos em outra norma, a NBR 5413. A iluminação geral é a fonte principal de luz no ambiente de trabalho e deve ser uniforme e suficiente para permitir que os trabalhadores vejam claramente o que estão fazendo. A iluminação geral deve ser proporcionada por lâmpadas fluorescentes de alta intensidade ou LED, que fornecem uma luz brilhante e constante. As instalações sanitárias e elétricas não atendem as Normas vigentes.”

A situação narrada pela *Expert* encontra-se retratada em fotografias que acompanham o laudo pericial (fls. 1463/1469), demonstrando indubitavelmente as precárias condições do imóvel.

A existência de meio ambiente de trabalho adequado e seguro constitui um direito fundamental do cidadão trabalhador, tendo tal direito ganhado contornos constitucionais com a promulgação da Constituição Federal de 1988, dispondo no artigo 7º, inciso XXII ser direito do trabalhador urbano e rural “a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”, sendo inegável a responsabilidade do empregador quanto à manutenção de meio ambiente de trabalho seguro.

Ademais, a Constituição Federal consagra a proteção ambiental como princípio base da ordem econômica (artigo 170, VI), constituindo, ainda, direito fundamental do cidadão, sendo o meio ambiente do trabalho incluído na proteção constitucional, conforme disposto no artigo 200, VIII da Carta Constitucional. Ainda, a Convenção 155 OIT, vigente no Brasil desde 1993, dispõe sobre a prevenção de danos à saúde no meio ambiente de trabalho.

Acerca do tema expressa Raimundo Simão de Mello, na obra Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, Ed. LTr, São Paulo, 2004, pág. 29:

“O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamental direito do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social, responsável pelo Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.”

Assim, verificada a inobservância das normas de higiene, saúde e segurança pelo requerido, incumbe a este tomar as medidas indispensáveis para a adequação/regularização do meio ambiente de trabalho, de modo que julgo **procedente** os pedidos nos termos postulados pelo órgão Ministerial, para tanto, deverá o requerido:

“5.1. fornecer sanitários em perfeitas condições de uso e higiene, com papel higiênico, sabonete líquido, toalha descartável, lixeira com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, em número suficiente, vasos com tampa, observada a separação de sexo, nos termos dos itens 24.1, 24.1.2.1, 24.2.3, 24.3.4 e 24.3.1.” d” da NR 24;

5.2. adotar medidas voltadas à correção de todas as avarias nos banheiros, assim como apresentar relatório de conformidade das instalações sanitárias e de conforto no local de trabalho, nos termos dos itens 24.1, 24.3 e 24.6 da NR 24;

5.3. disponibilizar iluminação adequada nos locais de trabalho, apropriada para a natureza da atividade, observando-se os níveis de iluminação previstos na NBR nº 5413 da ABNT, termos do item 17.5.3 da NR-17;

5.4. substituir lâmpadas de iluminação queimadas, conforme item 17.5.3 da NR 17;

5.5. disponibilizar local adequado (copa/cozinha/refeitório), que atenda aos requisitos de segurança, arejamento, iluminação e

condições sanitárias adequadas, aos empregados para realização de refeições por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho, em conformidade com os itens 24.5 e 24.6 da NR 24;

5.6. cumprir as disposições previstas no item 24.3.15, da NR-24, quanto ao refeitório ou copa, sendo que os utensílios disponibilizados aos empregados (geladeira, fogão, armário, micro-ondas entre outros) deverão ser mantidos em bom estado de limpeza e conservação;

5.7. realizar a manutenção do elevador, em atendimento aos itens 12.11.1 e 12.11.2, da NR-12;

5.8. adotar medidas voltadas à correção de todas as rachaduras, avarias, danos, irregularidades, infiltrações e mofos verificados nas paredes, no teto, nas janelas, nos portais e alisares e no piso, bem como diligenciar o fim de todas as avarias graves na estrutura física, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como nos itens 8.3.1 da NR 08, e 32.10.16 da NR 32;

5.9. providenciar o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, nos termos da Norma Técnica 01/2020 e a Lei Estadual n. 15802/2006;

5.10. realizar sistematicamente limpeza e higienização dos aparelhos de ar condicionado, acompanhado de documento que registre e comprove a realização da limpeza, em observância ao que recomenda a Portaria 3.523/98 do Ministério da Saúde, bem como garantir as trocas necessárias dos aparelhos que necessitem substituição, atentando-se para a necessidade de todas essas medidas estarem consignadas no PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) do estabelecimento, nos termos da referida portaria;

5.11. elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado (PMOC) da unidade, previsto na Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e na Resolução nº 9 da Anvisa, de 16 de janeiro de 2003;

5.12. realizar semestralmente a limpeza e desinfecção da caixa d'água, nos termos da Lei Municipal n. 8.108/02 e item 24.9.2 da NR 24;

5.13. realizar periodicamente e sempre que necessária a desinsetização dos ambientes contra pragas, insetos, e desratização contra roedores, observando-se as disposições da RDC 52/2009 do Ministério da Saúde - ANVIS."

Determino o cumprimento das obrigações acima, **no prazo de 30 dias** quanto aos **itens 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.6; 5.7; 5.9; 5.10 e 5.11** e, **no prazo de 60 dias**

relativamente aos **itens 5.5 e 5.8**. Quanto aos **itens 5.12 e 5.13**, deverá o requerido comprovar nos autos, **no prazo de 10 dias**, as datas em que foram realizadas as providências descritas em tais itens.

Os prazos em questão serão contados do trânsito em julgado desta sentença.

Em caso de descumprimento fica estipulada **multa mensal de R\$20.000,00 por descumprimento**, considerando as obrigações descritas nos itens 5.1 a 5.13, incidentes a contar do descumprimento do prazo até a data da regularização, o que será aferido mediante auditorias/inspeções fiscais trimestrais a serem realizadas por Auditores-Fiscais do Trabalho, após o trânsito em julgado, devendo a Secretaria da Vara do Trabalho remeter ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás requisitando a realização das auditoria/inspeções fiscais na forma definida neste decisum, com apresentação de relatórios nos autos informando o cumprimento total, parcial ou o descumprimento de cada uma das obrigações indicadas nos itens 5.1 a 5.13, anexando cópias de autos de infrações, se for o caso.

Fica facultado aos litigantes o acompanhamento das diligências dos Auditores-Fiscais do Trabalho, o que não impede a fiscalização direta também por parte do Ministério Público do Trabalho pelos meios legalmente admitidos.

As multas serão destinadas ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador (artigo 13 da Lei 7.347/1985), que custeia o pagamento do seguro-desemprego e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego.

Pelas razões expostas na decisão de fls. 1381/1384, entendendo não estar presente o *periculum in mora*, mantenho o indeferimento da tutela de urgência requerida pelo autor.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face do tempo gasto na elaboração do laudo e na pesquisa do caso pela Perita Judicial, fixa-se a título de honorários periciais, a importância de R\$3.000,00, devida pelo requerido, vez que sucumbente no objeto da perícia, atualizável a contar da publicação da presente decisão, observando-se, ainda, o entendimento consubstanciado na OJ 198 da SDI-I do TST.

DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral, no conceito do jurista Sílvio Rodrigues “*é qualquer repercussão patrimonial, que ocorre quando se trata de apenas reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem*” (Apud Rubens Camargo Mello, in RDC 66/37).

No entanto, para que exsurja o dever de indenizar (responsabilização civil) é necessário a comprovação dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, a culpa do agente (empregador) e o nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo, dispondo A reparação civil por ato ilícito pressupõe ação ou omissão, dolosa ou culposa, dano e nexo causal (arts. 186, e 927, do CC/02). O dano

moral é aquele que não pode ser mensurado economicamente, uma vez que aflige os sentimentos da pessoa humana. É a lesão à honra, à dignidade, causando angústia, dor e sofrimento.

Conforme a definição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery, na obra denominada Direito Processual Ambiental Brasileiro, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, pág. 21, meio ambiente de trabalho é *“o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remunerados ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”*.

Expressa o artigo 200 da CLT:

“Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor do trabalho, especialmente sobre:

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, **instalações sanitárias** com separação de sexos, chuveiros, lavatório, vestiários e armários individuais, **refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável**, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;”

Configurada a violação pelo requerido de direito transindividuais de ordem coletiva ao infringir normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho, é devida a indenização por

dano moral coletivo, uma vez que a atitude do requerido abala o sentimento de dignidade dos trabalhadores ante a inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho.

O exercício pleno dos direitos fundamentais concretiza a dignidade humana, conforme a lição do i. doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, sendo que a turbação de qualquer um desses direitos afronta a dignidade humana enquanto norma hipotética fundamental da ordem constitucional inaugurada em 1988.

Ante tais considerações, considerando o caráter punitivo e pedagógico da sanção e com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por dano moral coletivo no importe de **R\$50.000,00**, importância a ser destinada ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador (artigo 13 da Lei 7.347/1985), que custeia o pagamento do seguro-desemprego e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego.

O valor em questão será corrigido a partir da data de publicação da sentença, incidindo juros moratórios a partir da data da propositura da ação.

Dispositivo

EX POSITIS, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do requerido **INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAÚDE E SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIANIA-IMAS**, na forma da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

A condenação é de natureza indenizatória, portanto inexistente incidência de IR e contribuição previdenciária.

O requerido deverá, ainda, proceder com o pagamento dos honorários periciais a favor da perita, no importe de R\$3.000,00, tudo sem prejuízo de futuras atualizações

Juros e correção monetária na forma da lei e das súmulas pertinentes.

Custas, pelo requerido, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor provisoriamente arbitrado a condenação, **isento** (artigo 790-A, I da CLT).

Intimem-se as partes e a Perita.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 07 de março de 2024.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN
Juiz do Trabalho Substituto